



PARECER JURÍDICO Nº 005-2/2020 – TP

EMENTA: PARECER JURÍDICO FINAL. TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL VER. ABELARDO LEÃO, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS E FASES NECESSÁRIAS. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

01. DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de Parecer Final formulada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório para contratação de empresa de engenharia para a reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Ver. Abelardo Leão, localizada na zona urbana do município de Limoeiro do Ajuru/PA, conforme especificado em projeto básico.

É o relatório.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, em hipótese alguma vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não, uma vez que no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, conforme preceitua o art. 2º, § 3º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94.

Cumprido destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativas relacionadas à referida contratação, tampouco cabe à análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico diante do que fora apresentado, cabendo à decisão pelo prosseguimento do feito



ou pela contratação, única e exclusivamente as autoridades responsáveis, detentoras de competência e autonomia para tanto.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 21, §2, III, da Lei 8.666 de 1993, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Compareceram ao certame as empresas **PLAQUE CONSTRUTORA LTDA – EPP** e **SANTA BÁRBARA SERVIÇOS ELÉTRICOS & EDIFICAÇÕES LTDA**, tendo a empresa Plaque Construtora LTDA – EPP sido inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL por ausência e/ou desconformidade de documentação exigida no ato convocatório, restando, assim, habilitada à empresa Santa Bárbara Serviços Elétricos & Edificações LTDA, que apresentou documentação em conformidade com o que fora exigido no edital, conforme consta em Ata de Sessão Pública realizada em 23 de julho de 2020.

Oportunamente, a empresa Plaque Construtora LTDA – EPP manifestou interesse em interpor recurso contra decisão que a inabilitou no certame, tendo a CPL aberto prazo para a apresentação deste, designando o dia 14 de agosto de 2020 como o dia para a reabertura da sessão.

Reaberta a sessão, constatou-se que a empresa Plaque Construtora LTDA – EPP não apresentou razões do recurso referente à sua inabilitação no processo de Tomada de Preços nº 005/2020 – CPL/PMLA, tampouco designou representante para que se fizesse presente à reabertura da sessão, considerando-se, com isso, como única habilitada, a empresa Santa Bárbara Serviços Elétricos & Edificações LTDA.

Quanto à análise da proposta apresentada pela empresa habilitada, esta apresentou valor global para a execução dos serviços de R\$ 329.566,19 (trezentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) tendo sido, com isso, declarada vencedora pela CPL.

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que foi atendido pela empresa licitante, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, na forma da lei, sagrou-se vencedora do certame a empresa **SANTA BÁRBARA SERVIÇOS ELÉTRICOS & EDIFICAÇÕES LTDA**.

Pelo decorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu, até o presente momento, a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei 8.666/93, segundo demonstram os documentos constantes neste processo.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
ASSESSORIA JURÍDICA

03. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações até o presente momento.

É o Parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO QUE SEGUE PARA APRECIÇÃO SUPERIOR.**

Limoeiro do Ajuru (PA), 18 de agosto de 2020.

Moisés Gomes de Carvalho Sobrinho
OAB/PA nº. 18.399
Assessor Jurídico Chefe da PMLA